

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**VOTO GCS-3**

**PROCESSO:** TCE/RJ nº 218.909-2/21  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS - PREVINIL  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício  
2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.  
RESPOSTA A OFÍCIO SANEADOR. REGULARIDADE  
DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.  
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis - PREVINIL, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Danielle Vilas Boas Agero Correa, Presidente à época.

Em análise preliminar, em 15/12/2021, a extinta 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC verificou a ausência de elementos imprescindíveis à análise conclusiva do feito, tendo sido expedido o Ofício Saneador PRS/SSE/CGC nº 40.117/2021, nos termos do art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que o jurisdicionado apresentasse esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento dos autos.

Em resposta ao Ofício Saneador, o Sr. Rodrigo Serpa Florêncio, atual Presidente do PREVINIL, apresentou os elementos constantes do Doc. TCE-RJ nº 1.449-7/22.

Após análise da documentação apresentada, em instrução de 13/06/2022, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO sugere o seguinte:

**I – REGULARIDADE DAS CONTAS, com RESSALVAS e DETERMINAÇÃO, de responsabilidade da Sra. DANIELLE VILLAS BOAS AGERO CORREA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS, relativa ao exercício de 2020, com fulcro no art. 20, INCISO II c/c art. 22 da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe quitação.**

### **RESSALVAS**

1. O Balanço Financeiro não segregou os restos a pagar processados (R\$3.519.468,96), dos restos a pagar não processados (R\$47.338,18). Os valores estão consolidados e identificados no Balanço Financeiro, como: restos a pagar inscritos no período no valor de R\$3.566.807,14 (R\$3.519.468,96 + R\$47.338,18), portanto, não realizando a devida segregação contábil dos restos a pagar, conforme previsto pelo artigo 36 c/c 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
2. Que os registros contábeis evidenciem a devida segregação contábil dos créditos a receber decorrentes dos aportes para cobertura do déficit atuarial, daqueles gerados pelas contribuições normais do ente.
3. Que o Balanço Patrimonial represente a posição de 31/12 do exercício financeiro prestado contas, atentando que o passivo de longo prazo deverá estar de acordo com a avaliação atuarial na data focal de 31/12 do exercício financeiro a que se refere.

### **DETERMINAÇÃO**

Adotar providências efetivas, para as próximas prestações de contas, com vistas à regularização das falhas apontadas nas ressalvas, fazendo lembrar que a reincidência poderá ensejar a irregularidade nas contas conforme dispõe o § único do art. 20 da Lei Complementar nº 63/1990 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

### **II – Posterior ARQUIVAMENTO.**

O douto Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, em parecer datado de 15/06/2022, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder à análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, em confronto com os itens questionados, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

**1) Esclarecer a origem dos recursos que respaldaram a concessão de Empréstimos e Financiamentos concedidos, cujo saldo a receber em 31/12/2020 foi de R\$72.714,97;**

**Resposta:** O jurisdicionado esclarece às fls. 410/411 que o valor de R\$72.714, evidenciado no Balanço Patrimonial no grupo de contas “Empréstimos e Financiamentos Concedidos” é relativo à concessão de empréstimos de valores a servidores da Câmara Municipal de Nilópolis, concedidos pelo extinto IBASCAMN – Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores de Câmara Municipal de Nilópolis, durante a sua existência até o ano de 2003.

Para a melhor elucidação da questão, traz, ainda que de forma concisa, a sucessão de leis municipais em Nilópolis que deram origem ao extinto IBASCAMN, ora concedente dos supramencionados empréstimos.

Nesse passo, com a edição da Lei Municipal nº 5584 de 12 de dezembro de 1991, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 5761/1995, foi criado o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores do Município de Nilópolis, denominado “IBASMN”, o qual detinha como associados nos termos do artigo 3º e 4º, servidores dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Com a edição da Lei Complementar nº 24 de 11 de dezembro de 1997, foi criado o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores da Câmara Municipal de Nilópolis, denominado IBASCAMN, sem implicar, conforme artigo 1º da mencionada lei, na extinção do IBASMN.

Desta forma, o IBASCAMN passou a gerir os benefícios dos servidores do Legislativo e o IBASMN continuou a gerir os benefícios dos servidores do Executivo, passando a existir então 02 (dois) Regimes de Previdência no âmbito Municipal

Posteriormente fora editada a Lei Complementar nº 47 de 30 de maio de 2003, que reestruturou o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores do Município de Nilópolis, criando assim o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis – PREVINIL, extinguindo os antigos IBASCAMN e IBASMN.

Diante disso, o então criado PREVINIL, restou sub-rogado em todos os direitos e obrigações do IBASCAMN e IBASMN, que conseqüentemente foram extintos, nos termos do § 1º do artigo 5º desta Lei Complementar nº 47/2003.

Nesse momento, os responsáveis da época realizaram a consolidação dos Bens, Direitos e Obrigações para assim formar o Patrimônio do recém-criado Instituto: o PREVINIL. Nesta consolidação, os empréstimos concedidos a servidores do Poder Legislativo configuraram no grupo de contas do Ativo/PREVINIL e, a bem da verdade, perdura até os dias de hoje.

Destacou ainda que existe tramitando no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Inquérito Civil nº 457/08, onde se questiona este montante e, principalmente, a sua quitação de tais empréstimos, ressaltando o PREVINIL vem respondendo pontualmente aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público.

Ressalta ainda que tais empréstimos aconteceram em outra estrutura organizacional distinta da atual Autarquia Previdenciária e por este fato carecem de documentos que confirmem efetivamente a quitação de tais empréstimos, assim como a origem dos recursos que respaldaram a concessão dos empréstimos, razão pela qual perdura até os dias atuais o valor de R\$72.714,97 (setenta e dois mil setecentos e quatorze Reais e noventa e sete centavos) evidenciado no Balanço Patrimonial.

**Análise:** O jurisdicionado apresenta justificativa pertinente, demonstrando as razões para o registro e considerando o princípio da veracidade presumida, traz à baila ainda a informação de que o referido registro está sendo avaliado pelo Ministério Público do Estado.

**Conclusão:** Item esclarecido em face ao esclarecimento acerca da origem dos recursos que respaldaram a concessão de Empréstimos e Financiamentos concedidos.

**2) Esclarecer a diferença entre os valores registrados como provisões matemáticas (passivo atuarial) no Balanço Patrimonial, em relação ao passivo atuarial calculados com os dados colhidos no estudo atuarial avaliado em 31/12/2020, a saber:**

Avaliação Atuarial - 31/12/2020	R\$
(+) Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos	464.704.180,74
(+) Provisões Matemáticas dos Benefícios à conceder	394.728.288,16
(-) Plano de Amortização	215.970.963,46
(-) Acordos previdenciários "calculados atuarialmente"	96.699.878,73
(-) Compensações Financeiras "calculados atuarialmente"	85.467.641,79
<b>(=) Passivo Atuarial Calculado</b>	<b>461.293.984,92</b>
<b>Passivo Atuarial contabilizado</b>	<b>527.196.338,42</b>
<b>Diferença</b>	<b>65.902.353,50</b>

fonte: Avaliação Atuarial - fls.173 e BP - fls.28/31

**Resposta:** O jurisdicionado inicia seu esclarecimento sobre a diferença apontada (fls. 412/413), demonstrando a redação do item 23 do Anexo II da Prestação de Contas Anual (PCA), relativa aos RPPS, no âmbito municipal, a saber:

*“item 23 - Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios”. g.n.*

Com esta interpretação, providenciou o respectivo Relatório **cuja data focal da avaliação atuarial é de 31/12/2020**, exercício relativo à PCA.

Nesse diapasão, o atuário solicitou ao PREVINIL a posição patrimonial em 31/12/2020 e, através de suas técnicas, calculou os fluxos futuro de receitas e despesas, trazendo-os a valor presente e os conjugou com nossos ativos levantados no exercício em referência, para assim demonstrar o déficit atuarial do Instituto, sendo que o prazo para entregar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA é no final de março do Exercício seguinte, **ou seja: em 31/03/2021**.

Em continuidade, esclarece que, de forma prudencial, o trabalho do atuário, relativo ao DRAA, foi concluído ainda na primeira quinzena de março/2021, haja vista que seu relatório tem **“data de elaboração do documento: 10/03/2021”** para assim ter tempo hábil para apresentação, análise de todos os interessados antes da divulgação para a Secretaria de Previdência.

Ressalta que, levando em consideração as datas para coleta das informações, a sua análise, projeções e cálculos para valor presente, culminando no Relatório Atuarial e na sua divulgação a Secretaria de Previdência, temos em média 3

(três) meses entre o encerramento do Exercício até a publicação de seus dados e, nesse ínterim, **o PREVINIL já tinha realizado o encerramento do Exercício Financeiro, no caso aqui em análise, 2020.** Sendo assim, **o valor contabilizado em 2020 não tomou como base a Avaliação Atuarial de 2020, uma vez que ela só foi entregue ao PREVINIL em 10/03/2021 e, nesta data, o Balanço Patrimonial já estava devidamente encerrado**

Fato é que, contabilmente, não há como retroagir o lançamento das reservas matemáticas, de modo a conciliar a data focal da avaliação atuarial com o encerramento do exercício, uma vez que o Atuário precisa dos valores dos ativos levantados em 31/12 para assim realizar os trabalhos do DRAA para divulgar no primeiro trimestre do Exercício seguinte.

Em resumo, os valores contabilizados da Avaliação Atuarial durante o Exercício são relativos aos Relatórios Atuariais do período anterior, no caso aqui em análise, 2019. Dessa forma, esclarece, não há como fazer uma análise e/ou comparação dos valores apresentados no quadro acima, pois estamos falando de períodos completamente distintos.

Para não haver uma defasagem nas informações atuarias contabilizadas pelo Instituto, uma vez que tais valores são bem relevantes, conversaram com a empresa que presta serviços de consultoria atuarial para o PREVINIL, para que esta **elabore projeções mensais das reservas matemáticas**, de modo a evidenciar com mais fidedignidade o montante de nosso passivo atuarial. Esta sistemática de trabalho começou no Exercício Financeiro de 2020 (Avaliação Atuarial com data base em 31/12/2019 e entregue em 28/04/2020) através de solicitação por e-mail e, na época, foi dada a sugestão para o Atuário que este relatório mensal de projeções matemáticas fizesse parte do Relatório da Avaliação Atuarial dos próximos Exercícios (a começar pelo de 2020) de modo que o setor contábil continuasse a realizar contabilizações mensais das projeções atuariais. Esta projeção pode ser visualizada no Relatório da Avaliação Atuarial, com data base em 31/12/2020, na página 57. Para evidenciar **os valores contabilizados dentro do Exercício Financeiro de 2020** (avaliação com data base 31/12/2019), anexo ao presente ofício cópia do e-mail do representante da EC2G Assessoria e Consultoria Ltda., empresa que presta os serviços de consultoria atuarial para o PREVINIL, demonstrando a evolução das provisões matemáticas ao longo do Exercício de 2020.

Por fim, enfatiza que, devido a esta incompatibilidade de datas entre a entrega da avaliação atuarial e o encerramento do exercício, razão pela qual juntou a Avaliação Atuarial do com data base em 31/12/2019 no item "38.1. Outros Documentos (PDF)" por entender que poderia haver uma confusão entre os valores contabilizados e os apresentados pelo Atuário.

**Análise:** O jurisdicionado apresenta esclarecimentos quanto ao valor equivocado no Balanço Patrimonial. Todavia, se levado a efeito a justificativa apresentada, é possível o entendimento, e de substantiva probabilidade, que os Balanços vindouros não venham mais a apresentar a posição incorreta em 31/12/XXXX. Caso contrário, poderá ensejar a sugestão de irregularidade.

Neste diapasão, devemos ressaltar à Resolução CFC nº 1330/11, a qual aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil (Item 36), a qual veda a retificação de demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício.

**Conclusão:** Item esclarecido, muito embora sendo matéria de ressalva ao final do relatório.

Após analisar os elementos que compõem os autos, verifico que as impropriedades detectadas pela Instrução não possuem o condão de macular as presentes contas, uma vez que os aspectos de natureza contábil (orçamentária, financeira e patrimonial), bem como de natureza legal, em conformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 63/90 e na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foram atendidos de forma satisfatória.

Pelo exposto e examinado, tendo em vista que houve o saneamento dos autos, por parte do jurisdicionado, no que tange aos itens questionados, e que as falhas verificadas não comprometem a análise de mérito das presentes contas, manifesto-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público Especial, e

#### **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis - PREVINIL, referente ao exercício de 2020, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** propostas pelo Corpo Instrutivo, discriminadas em meu Relatório, dando **QUITAÇÃO** à Gestora à época, Sra. Danielle Villas Boas Agero Correa, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar n.º 63/1990;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. Danielle Villas Boas Agero Correa, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis - PREVINIL, à época, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis - PREVINIL, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da **DETERMINAÇÃO** proposta, sendo alertado quanto às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas; e

**IV – Pelo ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
**Conselheiro Substituto**